



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004861-27.2022.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que são embargantes ALLAN KIRA e CAMILA APARECIDA DE MORAES KIRA, são embargados MILTON CÉSAR CAETANO e JUSSARA MARANHÃO CAETANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM os embargos opostos pelos apelados, sem efeitos modificativos, para o fim de sanar erro material, e REJEITARAM os embargos opostos pelos apelantes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Processos n. 1004861-27.2022.8.26.0071/50000 e
1004861-27.2022.8.26.0071/50001**

Comarca: Bauru

Embargante/embargado: ALLAN KIRA E OU.

Embargada/embargante: MILTON CÉSAR CAETANO E OU.

Juiz: Dr. João Thomaz Diaz Parra

Voto n. 32.793

Embargos de declaração. Ação indenizatória por vícios construtivos. Acórdão que negou provimento a apelação. Erro material com relação ao benefício da gratuidade. Vício sanado. Alegações da agravante de que contraditório o decisum com relação à alegação de culpa concorrente. Vício incorrido. Questões expressamente apreciadas. Real inconformismo. Embargos dos apelados acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar erro material. Embargos dos apelantes rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 465/473, que, em ação indenizatória por vícios construtivos, negou provimento à apelação interposta pelos réus.

Sustentam os apelados (n. 1004861-27.2022.8.26.0071/50000) que o acórdão, em sua fundamentação, indicou a ausência de concessão do benefício da gratuidade de justiça aos réus/apelantes, mas no dispositivo consta a frase “respeitada a gratuidade”, o que deve ser esclarecido.

Sustentam os apelantes, em sua própria irresignação (n. 1004861-27.2022.8.26.0071/50001), que a alegação de

culpa concorrente dos apelados para o colapso do muro constou do conteúdo da contestação, ainda que não expressamente dito; que, portando, há contradição no acórdão, tendo em vista que a culpa concorrente está alegada desde a primeira oportunidade. Requer seja esclarecido o ponto indicado com modificação do julgado.

É o relatório.

Em primeiro lugar, têm razão os apelados.

O acórdão foi claro e expreso ao negar o pleito de gratuidade formulado pelos réus no recurso de apelação, estando equivocada a menção ao benefício no seu dispositivo, a fls. 473, que deve então ser suprimida. Corrige-se o dispositivo para constar:

“Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorados os honorários para 17%, na forma do art. 85, par. 11º, do CPC.”

Daí que os embargos se acolhem para sanar esse erro material, o que de todo modo não traz prejuízo às partes ou alteração do resultado.

No mais, e com relação aos embargos opostos pelos apelantes, não há, no julgado embargado, erro material, omissão ou contradição a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à

espécie recursal de que ora se cuida.

Certo alegarem os apelantes que o acórdão teria incorrido em contradição ao entender que a alegação de culpa concorrente formulada na apelação se tratava de indevida inovação recursal.

Mas, em que pese alegada em contestação a inércia dos adquirentes, lá não houve qualquer menção à culpa concorrente, o que restou expresso no acórdão embargado. Mais, o *decisum* indicou expressamente trecho da contestação no qual alegaram os réus que a queda do muro se deu em razão de força maior, o que indicaria, portanto, ausência de culpa de qualquer uma das partes:

“Em primeiro lugar, verifica-se que a alegação de existência de culpa concorrente só foi trazida aos autos após a sentença, já em recurso, configurando então evidente inovação recursal, o que, por si só, já impediria a análise da matéria. Aliás, os próprios réus argumentaram, em contestação, que 'o fato ocorreu por uma intempérie climática, ante fenômenos naturais consistentes nas fortes e agressivas chuvas ocorridas no mês de janeiro do ano corrente' (fls. 122), não cabendo agora alterar a narrativa buscando a culpabilização dos autores” (fls. 472).

De toda forma, o acórdão foi claro ao também apreciar a alegação de culpa concorrente, afastando-a. Confira-se:

“De todo modo, verifica-se do próprio contrato que os réus assumiram a responsabilidade da execução da obra, obrigando-se à entrega do bem já finalizado e em perfeito estado de conservação:

'v - Da transmissão da posse

Os vendedores darão a posse do imóvel aos compradores no ato do recebimento mencionado na cláusula III 'b', entregando o imóvel no estado em que foi combinado, completamente livres e desocupados de pessoas e coisas, em perfeito estado de conservação, sendo que a partir da data da entrega das chaves todas as despesas que vencerem, referente a IPTU, condomínio, bem como qualquer outra despesa decorrente da posse e uso será de exclusiva responsabilidade dos compradores.

Parágrafo primeiro: é de conhecimento dos compradores que o imóvel citado na cláusula II, encontra-se em fase de construção e os vendedores obrigam-se a entregar o imóvel já finalizado conforme material descritivo abaixo' (fls. 135).

E, não fosse o bastante, os autores produziram provas robustas de que, identificados os vícios de construção no imóvel, entraram em contato com os responsáveis buscando a sua correção. Especificamente a respeito do muro, verifica-se a comunicação entre os compradores e o arquiteto João Rogélio, contratado pelos réus, e entre os compradores e a corretora, alertando para o aumento das trincas (fls. 39/41).

Desta forma, a asserção de culpa concorrente também não merece acolhida.”

Enfim, como se vê, as questões postas pela agravante foram objetos de expressa apreciação. Nestes termos, não se justificam os embargos se manejados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsias já apreciadas (**RTJ 164/793**).

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos opostos pelos apelados, sem efeitos modificativos, para o fim de sanar erro material, e **REJEITAM-SE** os embargos opostos pelos apelantes.

CLAUDIO GODOY
relator